

BREVES TEMAS DA 12.403/11: NO COMBATE AO FIM DA SUPERLOTAÇÃO DOS CÁRCERES

Joalison Neves FERREIRA¹

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar os efeitos da Lei 12.403, publicada no dia 05 de maio de 2011, que entrou em vigor em 4 de julho e modifica o Código de Processo Penal. O dispositivo trará mudanças e benefícios, com as medidas cautelares e fianças. Ao mesmo tempo em que resolve os problemas como as superlotações dos presídios, a lei pode trazer uma sensação de impunidade e insegurança na sociedade. O tema é polêmico, pois a lei ainda será interpretada pelos tribunais, em especial pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Sistema Carcerário. Justiça Restaurativa. Medidas cautelares. Nova Lei 12.403/11.

1 INTRODUÇÃO

A entrada de mais uma lei no Brasil gera dúvidas. A nova legislação terá eficácia jurídica e social (SILVA, 1999, p. 458) o que torna essencial para uma avaliação. O Código de Processo Penal surgiu uma reforma na qual se estabelece a natureza cautelar de toda a prisão antes do trânsito em julgado das sentenças. São ampliadas para nove as medidas cautelares definidas no art. 319 CCP. A liberdade provisória pode ser concedida.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana, enquanto qualidade intrínseca do homem é atribuída de forma universal a todo e qualquer ser humano. O fato de um homem praticar uma conduta moralmente reprovável, que mereça uma repressão estatal,

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail joalison.ferreira@hotmail.com.

não autoriza que essa medida retire ou restrinja a sua dignidade. “Para Luiz Regis Prado, a dignidade da pessoa humana trata-se, portanto, de um princípio de justiça substancial, de validade a priori, positivada jurídico-constitucionalmente” importante matéria extraída deste notável site que é de matéria notável (<http://pt.scribd.com/doc/55447028/6/PRINCIPIO-DA-DIGNIDADE-DA-PESSOA-HUMANA>) autor de grandes obras e de notável saber jurídico ensina que o princípio da dignidade da pessoa humana, cria um dever de respeito a todos os seres humanos com relação a seus semelhantes, independentemente de raça, cor, sexo, religião ou de defeitos físicos, sendo não só uma consequência histórica e cultural, mas sim de valor que, por si só, se agrega e se estende a todos e qualquer sistema político constitucional e social portanto o reconhecimento desse princípio se torna essencial para torná-lo o homem o centro de todo o ordenamento constitucional devendo este trabalhar e prol do indivíduo. Mais infelizmente temos várias situações no Brasil temerosas por mais que tal dispositivo tão valioso esteja “cravado” em nossa constituição federal de 1988 no art. 1º. Inc. III, sendo um direito fundamental de modo a servir como verdadeiro e seguro critério a solução de conflitos de tal envergadura como por exemplo o do nosso sistema carcerário que lamentavelmente está cada vez pior, demonstrando estado de extrema calamidade em todo o Brasil prejudicando tanto os detentos como a sociedade .

3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário apresenta graves problemas, segundo o Conselho Nacional de Justiça: "a linha de atuação nos mutirões carcerários assenta-se em três eixos bem definidos, quais sejam: a) efetividade da justiça criminal - diagnóstico das varas criminais e de execução penal; b) garantia do devido processo legal - revisão das prisões; c) reinserção social - Projeto Começar de Novo." (<http://avidadeumaguerreira.blogspot.com/2011/03/sistema-carcerario.html>)

Até a presente data já foram publicados 11 relatórios dos mutirões realizados nos seguintes estados: Alagoas, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Tocantins. Nesses documentos restou comprovada, numericamente, a ineficiência

do Sistema de justiça criminal. Foram constatados inúmeros problemas em todos os campos, dentre eles: superpopulação, lixo e ratos nas prisões, péssimas condições de saúde, escassez de técnicos e defensores, estrutura mínima de funcionamento em algumas varas de execuções penais.

Vale mencionar ainda, a existência de milhares de réus que estão soltos, sem data de julgamento marcada, e, por outro lado, acusados ilegalmente presos, muitos com excesso de prazo na prisão cautelar ou no cumprimento da pena imposta. Isso sem falar nos presos provisórios que cumprem penas que exorbitam teto fixado para o crime que lhe está sendo imputado.

Não podemos atribuir a culpa pela configuração desse quadro caótico a apenas um órgão do sistema, todos possuem a sua parcela de responsabilidade.

Paulatinamente, com a ajuda do CNJ, as Instituições e os cidadãos brasileiros estão compreendendo que preso também é gente. Gente que precisa comer trabalhar, aprender, etc. Somente uma ação em conjunto, planejada e comprometida com resultados poderá alterar essa conjuntura que avilta os direitos humanos e os princípios da segurança pública (<http://megbelfilho.com.br/archives/673>).

Os resultados dos mutirões do CNJ vieram comprovar o quanto o Brasil abandonou o velho modelo penitenciário correccional para ingressar definitivamente no modelo da prisão-jaula, que só serve para depósito do preso, gerando-lhe dor, sofrimento e humilhação. Nota em artigo do professor Luiz Flavio Gomes.

Depois de situações desanimadoras decorrente da superlotação dos presídios o que fazer para solucionar o problema em plena crise? Onde não há uma política criminal definitiva, em sua estrutura falida como reverter à situação se os próprios servidores públicos são maus remunerados? Cenas como essas geram um desgosto desumano e ainda gera mais impunidades já que o resultado disso tudo são “bolhas” que logo estouram causando terror como as mortes em rebeliões

Já a jurisprudência humanitária dos juízes e dos tribunais que tem dado a única resposta compatível com a omissão do Poder Público em não construir estabelecimentos penais ela consiste na desprisionalização, vale dizer, na aplicação de medidas de restrição alternativas à prisão que foi o que houve em 4 maio de 2011 com a lei 12.403/11. Que visa finalmente acabar com a superlotação.

Temos essa convicção de que a lei 12403 ajudará e muito o nosso sistema carcerário que poderá beneficiar os reeducando por meio de medidas cautelares ajudando no decorrer do processo pois assim os processos correram mais rápido nossa população se sentirá mais segura ao verem que a nova lei pegará, o fato é que nem tudo podemos resolver assim fácil principalmente quando se fala de sistema carcerário, primeiramente porque temos a convicção que para solucionar de verdade ao invés de fazer essa reforma e de construir mais presídios deveremos pensar no futuro e sobre a educação de nossa crianças para que não cometa mais crimes como por exemplo um aluno que entra numa escola para matar professores e alunos no rio de janeiro como houve recentemente no Brasil , que de fato já está progredindo pois é somente uma questão de tem e da vontade política também para que temos um resultado razoável sobre nossas futuras soluções.

4 DO SISTEMA CARCERÁRIO PRISIONAL

"Funções como essas devem ser exercidas por funcionários públicos porque, por lei, exige-se deles um comprometimento maior com sua atividade", diz Sérgio Salomão Shecaira, presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministério da Justiça, e ele está completamente certo, primeira mente porque nos dias de hoje sofremos muito com nosso sistema carcerário brasileiro, com sua falta de estrutura transformando uma forma de reeducar em caos e terror

Costuma-se dizer que o sistema prisional brasileiro é uma faculdade do crime: os detentos saem de lá piores do que entram. Quando se consegue impor disciplina e dar condições básicas, como estudo e trabalho, os condenados têm ao menos uma chance de escolher seu rumo ao voltar à sociedade.

Atualmente a imprensa nos informa a todo o momento escândalos que infelizmente ocorrem fazem parte da nossa realidade que por hora devemos “engolir”.

5 REGRAS DAS PRISÕES E MEDIDAS CAUTELARES

Com a nova reforma foi acrescentado no código de processo penal (CPP) um leque ampliado no rol de medidas cautelares com 09 medidas alternativas a prisão para ser aplicado antes mesmo de o juiz decretar a prisão preventiva trazidas pelo art. 319 CPP além da fiança que se tornou um instrumento intermediário entre a liberdade e a prisão.

Desta forma o juiz somente decretará prisão preventiva, segundo prof. Luiz Flavio Gomes na extrema ratio da **ultima ratio**, a lógica aqui é evitar o cárcere sempre que possível assim sendo subsidiária que de acordo com a reforma da lei 12.403/11, sendo que o magistrado pode optar por mais de uma medida cautelar concomitantes, desde que justifique sua decisão a nova redação do art. 319 CPP.

- I- Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para reformar e justificar atividades;
- II- A proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III- Proibição de manter contato com pessoas determinadas quando, por circunstância relacionada ao fato, deva indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV- Proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente para o investimento ou instrução;
- V- O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos.
- VI- Suspensão do exercício de função pública ou de natureza econômica quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.
- VII- Internação provisória do acusado nas hipóteses de crime praticado;
- VIII- Fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar à abstração de seu andamento ou caso de resistência injustificada a ordem judicial;
- IX- Monitoração eletrônica.

Como podemos observar, quanto ao respectivo significado, função e conseqüências elas são auto-explicativas nenhuma delas oferecem dificuldades em seu entender.

No entanto, a reforma da lei 12.403/11 tem como objetivo eliminar e evitar o Maximo possível em relação a prisão de pessoas inocentes tendo como base a exclusiva e única opinião subjetiva a respeito da gravidade dos fatos.

Com base nessa estrutura as autoridades policiais somente poderão conceder fiança cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 04

anos, sendo assim o delegado de policia arbitrar  a fian a no valor de 01 a 100 sal rios m nimos. Caso a pena for superior a 04 anos cabe ao juiz fixar a fian a no valor de 10 a 200 sal rios m nimos dependendo da situa o econ mica do r u o valor poder  ser aumentado em at  1000 vezes. Ou seja, o juiz poder  conceder liberdade provis ria com ou sem fian a exceto nos crimes de racismo, trafico de drogas tortura, hediondos, etc. (art. 5 , XLII, XLIII, E XLV, Constitui o da Rep blica).

6 CONCLUS ES

De acordo com todas essas informa es serve para nos dar uma no o de como o direito muda as nossas vidas que lutando podemos melhorar cada vez mais nosso sistema carcer rio seja por meio de pol ticas, por meio da justi a restaurativa mais temos que ter e de maneira r pida uma solu o para isso tudo, primeiramente nos casos que em mais o Brasil j  est  em progresso e isso significa que podemos atrav s de grandes iniciativas mudan as relativamente relevantes nossa presidente Dilma roussef tem grande capacidade para gerar resultados j  que nossa economia no pais da sinais positivos para tanto, confiamos na certeza de que o primeiro procedimento que a uni o deveria ter como comprometimento para todas a sociedade era o investimento na educa o que resultará para grande resultados pois alem de m o de obra precisamos de gente especializada e de um pais democr tico de direito melhor.

REFER NCIAS BIBLIOGR FICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. S o Paulo. Edipro, 1999.

BITENCOURT, C zar Roberto. **Fal ncia da pena de pris o**. 3. ed. Revista dos Tribunais. S o Paulo, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro 1988. 25. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

DOTTI, René Ariel. A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 Ago. 2011.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização de Presídios**. Revista Consulex. Ano III, n. 31, p. 44-46, Jul. 2010.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; COSTA, Roberta Cálix Coelho. **Justiça Criminal : Seletividade e Impunidade**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18789/justica-criminal-seletividade-e-impunidade>>. Acesso em: 24 de Ago. de 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 2010.

PAÚL, Paulo Ricardo. Veja - Presídios Terceirizados - Sistema Penitenciário Levado A Sério!. Disponível em: <<http://celprpaul.blogspot.com/2009/02/veja-presidios-terceirizados-sistema.html>>. Acesso em: 24 de Ago. 2011.

PRADO, Luiz Regis – Curso de Direito Penal, Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTANA, Nathália Macêdo de. **O Princípio da Dignidade Humana e sua Relação com o Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1387/1074>>. Acesso em: 24 de Ago. de 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 16 ed. 2008.